



LEGAL ALERT

O REGISTO DE VALORES MOBILIÁRIOS NO EMITENTE

No dia 3 de Maio de 2017, foi publicado o **Decreto Executivo n.º 273/17** (Decreto Executivo) que regula o **registo de valores mobiliários no emitente**. Este diploma regulamenta o art.º 47.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários (CVM) que determina que a emissão de valores mobiliários que não tenham sido destacados de outros valores mobiliários está sujeita a registo junto do emitente.

Nos termos do art.º 2.º, n.º 2, do Decreto Executivo, **o registo da emissão de valores mobiliários junto do emitente é efectuado em suporte papel ou em suporte electrónico**. O registo da emissão em suporte electrónico rege-se pelo Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 202/11, de 22 de Julho) que regula, entre outras matérias, a certificação de documentos electrónicos.

O registo em suporte electrónico pressupõe que a entidade emitente garanta um conjunto de elementos de segurança, designadamente a existência de uma cópia do registo guardada num local distinto da sede da sociedade e a definição de níveis de inteligibilidade, durabilidade e autenticidade equivalentes aos verificados no registo em suporte papel (art.º 3.º do Decreto Executivo). Independentemente do suporte adoptado, as entidades emitentes devem assegurar a inscrição dos elementos referidos nos Anexos I, II e III do Decreto Executivo, aplicáveis, respectivamente, às vicissitudes da emissão, às primeiras inscrições, nos termos do art.º 48.º, n.º 1, do CVM, e ao registo da transmissão de valores mobiliários titulados nominativos, nos termos do art.º 106.º do CVM.

A não adopção dos meios adequados à segurança dos registos pela entidade emitente constitui uma transgressão muito grave e pode fazer a entidade responsável pelo registo incorrer em multas entre 162 800 088 AOA e 325 600 000 AOA, de acordo com o art.º 415.º, n.º 3, alínea a), e o art.º 429.º, n.º 1, alínea e), do CVM. Caso os valores mobiliários sejam emitidos por sociedades não abertas ou não sejam admitidos à negociação em mercado regulamentado, a inobservância desse dever constitui apenas uma **transgressão menos grave** punível com uma multa entre 352 000 AOA e 32 560 000 AOA, nos termos do art.º 415.º, n.º 1, alínea c), e do art.º 429.º, n.º 3, do CVM.

Os órgãos de fiscalização, em particular a Comissão do Mercado de Capitais, têm a



faculdade de testar os programas utilizados para efeitos de registo electrónico dos valores mobiliários, acedendo, por exemplo, à documentação relativa à sua análise, programação e execução e verificando a sua segurança (art.º 3.º, n.º 4, do Decreto Executivo).

A adopção do modelo de registo constante do Decreto Executivo é obrigatória para a realização do registo de emissões realizadas após o dia 3 de Maio de 2017, data da sua entrada em vigor.

O presente documento não esgota todo o conteúdo do Decreto Executivo, destinando-se apenas a dar nota da sua publicação e das questões de maior relevo.

www.alcadvogados.com